

**TC-015.114/2016-3**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur ante a constatação da ocorrência de dano na execução do Convênio 407/2009, celebrado entre a União, por intermédio do referido ministério, e o Município de Doutor Severiano/RN. No valor de R\$ 210.000,00 (R\$ 200.000,00 a cargo da União e R\$ 10.000,00 a cargo do município, a título de contrapartida), o convênio teve por objeto apoiar, segundo o estabelecido no plano de trabalho aprovado pelo MTur, o evento intitulado "Realização de Festival Junino" (peça 1, página 41).

Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a essência da proposta oferecida pela Secex/RN às páginas 7/8 da peça 41, com a qual concordaram os dirigentes daquela unidade técnica (peças 42 e 43), no sentido de que sejam julgadas irregulares as presentes contas, condenando-se solidariamente em débito o Sr. Francisco Neri de Oliveira, prefeito municipal à época dos fatos, e a empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME, contratada pelo município para promover o evento, pelas quantias de R\$ 4.500,00 (29/7/2009) e R\$ 145.500,00 (30/7/2009), com abatimento de R\$ 15,50 (15/9/2010), e aplicando-se a cada um deles a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Faço uma ressalva, todavia, quanto à proposição da unidade técnica feita no sentido de que a empresa Francisco Marques de Souza Promoções – ME tenha contas julgadas irregulares nesta TCE. Entendo que tal proposição não procede porque simplesmente não há que se falar em contas da referida empresa. Afinal, ela figura no presente caso não como pessoa que tenha se ocupado da gestão de recursos públicos e, por conseguinte, tenha a obrigação de prestar contas da aplicação desses recursos, tal como previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, mas tão somente como particular contratado pela Administração Pública para lhe prestar serviços em troca de contraprestação financeira. Mas, a despeito de a referida empresa não ter contas a serem julgadas, deve ela, como apropriadamente propôs a Secex/RN, responder pelo dano apurado nesta TCE, em solidariedade com quem realmente funcionou, no caso presente, como gestor público – o Sr. Francisco Neri de Oliveira –, conforme o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e ser penalizada com multa, consoante o disposto nos artigos 19, *caput*, e 57, da mesma lei.

Ministério Público, em 20 de abril de 2017.

**Lucas Rocha Furtado**

Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)